PROCESSO Nº TST-AIRR-11558-04.2014.5.03.0152

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMACC/psf/psc/mrl/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT ATENDIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-11558-04.2014.5.03.0152**, em que é Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE UBERABA - SINDSAUDE** e são Agravados **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS - SINDSEP/MG.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 583-590, 598-627, 628-635 e 637-645 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – "todos os PDFs" – assim como todas as indicações subsequentes).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014, mas não pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 15/02/2016 (fl. 546), após se iniciar a eficácia da aludida norma, em 22/09/2014.

2 – MÉRITO

O sindicato autor interpôs recurso de revista às fls. 557-567.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 568-569, nos seguintes termos:

> "PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.
>
> Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do C. TST). O acórdão recorrido valorou livremente a prova, atento aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (arts. 371 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.
>
> Direito Sindical e Questões Análogas / Enquadramento sindical.
>
> Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST ou Súmula Vinculante do E. STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT.

Inviável o seguimento do recurso, não havendo contrariedade à Súmula 277 do TST, diante da conclusão da Turma no sentido de que a simples circunstância de o Autor haver celebrado, no passado, normas coletivas com a primeira Ré, não importa em reconhecimento do enquadramento sindical, cujos critérios estão previstos em normas heterônomas, qual citado alhures (o que importa em ausência de contrariedade à Súmula nº 277 do c. TST, inespecífica ao caso) - ID a4b9e1a - Pág. 6.

No mesmo sentido, não violação ao inciso II do art. 8º da CR nem ao §2º do art. 511 da CLT uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa não é, de forma imediata, o fornecimento puro e simples de prestação de serviços em hospitais e casas de saúde, mas sim de realização de atividades no seio do serviço público de educação superior, especificamente na área da saúde (ID a4b9e1a - Pág. 6).

Também não existe a ofensa constitucional ao inciso II do §1º do art. 173, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

O acórdão recorrido está lastreado em provas. Somente revolvendo-as seria, em tese, possível modificá-lo, o que é vedado pela Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 568-569).

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL

(...)

Examino.

Como se sabe, o modelo sindicalista brasileiro define o enquadramento sindical segundo a atividade econômica preponderante do empregador para a

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

qual o empregado presta serviço, e não pela função do empregado (CLT, artigos 570 e 577), excetuando-se dessa regra os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, § 3º), levando-se em conta, ainda, o princípio da unicidade sindical (artigo 8º, II, da CRFB/88).

Aliás, entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (artigo 581, §2º, da CLT).

E, analisando-se as especificidades do caso em apreço, verifico que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, a primeira Reclamada, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, é empresa pública federal, sujeita à supervisão do Ministério da Educação e Cultura, e tem por finalidade '(...) a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação assistencial às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição, a autonomia Universitária (...)' (grifei). Tem-se, ainda, que as atividades de prestação de serviços de assistência à saúde anteriormente mencionadas estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do Estatuto Social da entidade (ID 8e5a766, p. 2).

Aliás, no sítio da Empresa na rede mundial de computadores, retira-se que a missão daquela é '(...) Aprimorar a gestão dos Hospitais Universitários Federais e congêneres, prestar atenção à saúde de excelência e fornecer um cenário de prática adequado ao ensino e pesquisa para docentes e discentes', (Disponível em: < http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/missao-e-visao>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016), sendo certo que: 'A criação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) integra um conjunto de ações empreendidas pelo Governo Federal no sentido de recuperar os hospitais vinculados às universidades federais' (Disponível em: < http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/historia>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016).

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

Entendo, pois, que, na hipótese, a atividade desenvolvida pela empresa não é, de forma imediata, o fornecimento puro e simples de prestação de serviços em hospitais e casas de saúde, mas sim de realização de atividades no seio do serviço público de educação superior, especificamente na área da saúde.

Com efeito, do próprio sítio da Internet da Empresa, vislumbra-se a contratação de diversos profissionais, via concurso público, para a área de pesquisa e extensão (Em < http://www.ebserh.gov.br/web/portal-ebserh/concursos-e-selecoes-homologados>, v.g.), a confirmar a aptidão essencial da entidade - o que se patenteia pela vinculação do Ministério da Educação e Cultura.

Dessarte, como concluído na origem, reputo que o fato de os trabalhadores se ativarem dentro de hospitais universitários não conduz à conclusão automática de que os serviços prestados pela primeira Ré se assemelham àqueles desenvolvidos por hospitais e casas de saúde, tendo em conta que a razão de ser e existir dos primeiros se vincula ao ensino das ciências da saúde, sendo a prestação de serviços médicos à população uma decorrência do processo educacional. Do mesmo modo, professores universitários de entidades públicas ligadas a áreas diversas (engenharias, ciências jurídicas etc.) não estão vinculados aos sindicatos específicos das atividades sobre as quais lecionam, mas sim àqueles dos servidores públicos ou dos docentes.

Ressalto, ainda, que o c. TST, no julgamento do Dissídio Coletivo 12060-92.2014.5.00.0000, ainda que de modo incidental, reconheceu que a CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF (entidade sindical superior ao segundo Réu, o qual vem representando os empregados da primeira Demandada) é parte legítima para representar os interesses dos empregados da EBSERH.

Por derradeiro, a simples circunstância de o Autor haver celebrado, no passado, normas coletivas com a primeira Ré, não importa em reconhecimento do enquadramento sindical, cujos critérios estão previstos em normas heterônomas, qual citado alhures (o que importa em ausência de contrariedade à Súmula nº 277 do c. TST, inespecífica ao caso).

Dessarte, nego provimento ao recurso" (fls. 542-544).

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

Na decisão proferida em sede de embargos de declaração ordinário, ficou consignado:

> "Aduz o Embargante que esta e. Turma, ao prolatar o acórdão de ID a4b9e1a, terminou por violar o disposto nos artigos 8º, II, da CRFB/88 e 511 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 277 do c. TST. Repisa que '(...) o Sindicato autor é quem vem celebrado acordos coletivos a fim de defender os interesses e direitos dos empregados da primeira Recorrida(...)' (ID cd90118, p. 2), e que, em razão do princípio da unicidade sindical, apenas o Embargante possui legitimidade para a representação da categoria dos empregados da EBSERH.
>
> Sem razão, contudo, eis que este Colegiado, no acórdão embargado, foi expresso ao consignar que, ante o alcance dos artigos 8º, II, da CRFB/88 e 511 da CLT, bem como das questões particulares que envolvem o processo em apreço, '(...) o fato de os trabalhadores [da EBSERH] se ativarem dentro de hospitais universitários não conduz à conclusão automática de que os serviços prestados pela primeira Ré se assemelham àqueles desenvolvidos por hospitais e casas de saúde, tendo em conta que a razão de ser e existir dos primeiros se vincula ao ensino das ciências da saúde, sendo a prestação de serviços médicos à população uma decorrência do processo educacional. Do mesmo modo, professores universitários de entidades públicas ligadas a áreas diversas (engenharias, ciências jurídicas etc.) não estão vinculados aos sindicatos específicos das atividades sobre as quais lecionam, mas sim àqueles dos servidores públicos ou dos docentes' (ID a4b9e1a, p. 6).
>
> Houve pronunciamento expresso, ademais, no sentido de que '(...) a simples circunstância de o Autor haver celebrado, no passado, normas coletivas com a primeira Ré, não importa em reconhecimento do enquadramento sindical, cujos critérios estão previstos em normas heterônomas, qual citado alhures (o que importa em ausência de contrariedade à Súmula nº 277 do c. TST, inespecífica ao caso)' (ID a4b9e1a, p. 7).
>
> Dessarte, não se há falar em ofensa ao disposto nos artigos 8º, II, da CRFB/88 e 511 da CLT, tampouco em contrariedade ao preconizado na Súmula nº 277 do c. TST.

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

A fundamentação exarada na decisão embargada encerra, assim, tese jurídica que afasta a necessidade de uma nova análise à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, que, aliás, não foram objeto de qualquer violação. A propósito, o teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST, 'Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297'. Atente-se, ainda, ao preconizado na OJ 119 da mesma Subseção.

Não restou demonstrada a existência, portanto, de quaisquer dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. O Autor, em verdade, veicula mero inconformismo, comportamento que não se amolda às hipóteses de cabimento do apelo em exame.

Nego, assim, provimento" (fls. 552-553).

Inconformado, o recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 571-581, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "enquadramento sindical".

À análise.

Inicialmente, é de se frisar que o recurso de revista obstaculizado é regido pela Lei 13.015/2014; logo, o reexame de sua admissibilidade torna necessário analisar o cumprimento dos requisitos do art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT, inseridos pela aludida lei.

Quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, a meu sentir, para a arguição da referida nulidade, não haveria de se exigir o cumprimento dos requisitos previstos nos aludido incisos I e III, relativos à indicação do trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista e ao cotejo analítico, pois o que se alega é a inexistência de tese na decisão recorrida.

Todavia, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do E-RR-1522-62.2013.5.15.0067 (relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão), em 16/03/2017, decidiu que o cumprimento da exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT , para os casos

em que a parte busca o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional torna necessária, além da transcrição da decisão que julgou os embargos de declaração, a demonstração de provocação da Corte de origem no que se refere à matéria desprovida de fundamentação. Ou seja, a parte deverá também transcrever o trecho dos embargos de declaração que comprove a oportuna invocação e delimitação dos pontos sobre os quais o Tribunal Regional, supostamente, teria deixado de se manifestar.

No caso em tela, o recorrente indicou o trecho do acórdão regional, das razões dos embargos declaratórios e do acórdão respectivo que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 558-559 e 561); apresentou impugnação fundamentada mediante cotejo analítico entre a decisão recorrida e o teor da violação dos dispositivos de lei e da Constituição da República.

A ordem de obstaculização do recurso de revista há de ser mantida.

Acresça-se, ainda, que o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrito à observância das hipóteses previstas na Súmula 459 do TST (indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 ou 93, IX, da CF). Assim, afastam-se desde já as demais alegações de violação legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas consignadas no processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão - o que efetivamente ocorreu no caso concreto.

Com efeito, da leitura dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração apresentados pela parte - como será demonstrado, quando da análise dos próximos temas recursais -, o Regional esboçou tese explícita sobre todos os temas ditos omitidos. Constata-se, portanto, que o acórdão atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 e 93, IX, da CF.

Nesse contexto, a simples contrariedade às pretensões do reclamante, pelas razões de decidir, não configura abstenção da atividade julgadora, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

No que se refere ao enquadramento sindical, o exame respectivo leva em consideração a real natureza dos serviços prestados pelo empregado. Na decisão regional consignou-se que "o fato de os trabalhadores [da EBSERH] se ativarem dentro de hospitais universitários não conduz à conclusão automática de que os serviços prestados pela primeira Ré se assemelham àqueles desenvolvidos por hospitais e casas de saúde, tendo em conta que a razão de ser e existir dos primeiros se vincula ao ensino das ciências da saúde, sendo a prestação de serviços médicos à população uma decorrência do processo educacional. Do mesmo modo, professores universitários de entidades públicas ligadas a áreas diversas (engenharias, ciências jurídicas, etc.) não estão vinculados aos sindicatos específicos das atividades sobre as quais lecionam, mas sim àqueles dos servidores públicos ou dos docentes" (fl. 544).

Assim, não se configuram as alegações de violação dos artigos 8º, II, 173, II, e § 1º, da CF, e 511 da CLT e tampouco de contrariedade à Súmula 277 do TST.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1003DC3D3E1F364393.

Firmado por assinatura digital em 23/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.